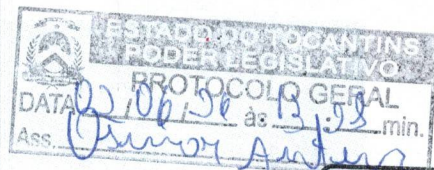




GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Institui o Sistema Único de Assistência Social do Estado do Tocantins – SUAS-TO e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Assistência Social do Estado do Tocantins - SUAS-TO, dispondo sobre sua organização, instâncias de pactuação, deliberação, financiamento e gestão da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A Política Estadual de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - gratuidade;
- II - integralidade;
- III - equidade;
- IV - supremacia das necessidades sociais;
- V - universalização;
- VI - não discriminação;
- VII - transparência;

VIII - respeito à dignidade; e

IX - participação e controle social.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Estado observará as seguintes diretrizes:

I - precedência da gestão pública;

II - descentralização político-administrativa;

III - cofinanciamento compartilhado;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular;

VIII - monitoramento e avaliação; e

IX - política de recursos humanos.

Seção III Dos Objetivos

Art. 5º A Política Estadual de Assistência Social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à proteção social, à vigilância socioassistencial e à defesa de direitos, tem por objetivos:

I - proteção social;

II - vigilância socioassistencial;

III - defesa de direitos;

IV - centralidade na família; e

V - inclusão e efetivação dos direitos sociais das pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes, mulheres, população LGBTQIA+, população negra, população em situação de rua, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e afro-religiosos, respeitando-se suas especificidades.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO SUAS-TO

Seção I Do Órgão Gestor

Art. 6º A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social é o órgão gestor da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 7º São responsabilidades do órgão gestor, sem prejuízo das demais competências previstas nesta Lei:

- I - coordenar o SUAS-TO;
- II - articular-se com os Municípios para a organização da rede socioassistencial;
- III - celebrar convênios, contratos e instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas;
- IV - expedir normas complementares para a execução da Política Estadual de Assistência Social; e
- V - exercer outras atribuições correlatas e compatíveis com a gestão do SUAS-TO, nos termos da legislação federal e estadual aplicável.

Seção II Dos Tipos de Proteção Social

Art. 8º O Estado, na coordenação da política de assistência social, atuará de forma articulada com os Municípios e a União.

Art. 9º O SUAS-TO compreende os seguintes tipos de proteção social:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento de potencialidades e aptidões e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento de situações de violação de direitos.

§1º A Proteção Social Especial compreende:

I - serviços de média complexidade: atendimento às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos; e

II - serviços de alta complexidade: garantia de proteção integral, como moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário.

§2º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social.

§3º A organização das proteções sociais básica e especial será definida com base no diagnóstico socioterritorial e nos Planos de Assistência Social.

Art. 10. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

Seção III Das Competências do Estado

Art. 11. Compete ao Estado, por meio da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social:

I - coordenar e cofinanciar a proteção social básica e especial, inclusive os serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade;

II - prestar apoio técnico aos Municípios;

III - formular a Política Estadual de Assistência Social;

IV - gerir o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS-TO;

V - organizar e manter o sistema de informação e monitoramento;

VI - promover a capacitação permanente dos trabalhadores do SUAS-TO;

VII - regular e fiscalizar a rede privada de assistência social;

VIII - destinar recursos financeiros aos Fundos Municipais de Assistência Social para o custeio de benefícios eventuais, conforme critérios estabelecidos pelo CEAS-TO; e

IX - cofinanciar os serviços, programas e projetos municipais de assistência social, mediante transferência obrigatória, regular e automática fundo a fundo.

**CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS E DE PACTUAÇÃO**

**Seção I
Das Instâncias Deliberativas**

Art. 12. Constituem instâncias deliberativas do SUAS-TO, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil:

- I - as conferências estaduais de assistência social; e
- II - o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS-TO.

**Seção II
Do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS-TO**

**Subseção I
Da Composição**

Art. 13. O CEAS-TO será constituído por doze membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I - cinco representantes dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:

- a) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria da Saúde;
- c) Secretaria da Educação;
- d) Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional;
- e) Secretaria do Planejamento e Orçamento;

II – a convite, um representante do Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS-TO;

III – seis representantes da sociedade civil com atuação na assistência social no âmbito do Estado, assim distribuídos:

- a) dois de usuários ou organizações de usuários;
- b) dois de entidades e organizações prestadoras de serviços de assistência social;
- c) dois de entidades representativas de trabalhadores.

§1º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, na forma do regimento interno.

§2º Os representantes referidos nos incisos I e II do caput serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades.

§3º Os membros do CEAS-TO serão designados por ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, para mandato de dois anos.

§4º A presidência e a vice-presidência do CEAS-TO serão exercidas, alternadamente, por um representante governamental e um da sociedade civil, eleitos por seus pares, para mandato de um ano, permitida uma recondução.

§5º A participação de representante de órgão ou entidade no CEAS-TO é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§6º O conselheiro, quando convocado para viagem a serviço do CEAS-TO, fará jus à percepção de diárias e de passagens nos termos da legislação estadual.

§7º O CEAS-TO poderá constituir grupos de trabalho temáticos, com participação facultativa de convidados.

§8º As deliberações do CEAS-TO serão tomadas por maioria simples, com voto de qualidade do Presidente, e formalizadas por meio de resoluções publicadas no Diário Oficial do Estado.

Subseção II Das Competências

Art. 14. Compete ao CEAS-TO:

- I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- II - aprovar e acompanhar a Política Estadual de Assistência Social;
- III - aprovar o Plano Estadual de Assistência Social;
- IV - apreciar e acompanhar o cumprimento das metas de assistência social do Plano Plurianual - PPA;
- V - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- VI - zelar pela efetivação do SUAS no Estado;
- VII - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do FEAS-TO;

- VIII - aprovar o plano de aplicação dos recursos do FEAS-TO;
- IX - convocar a Conferência Estadual de Assistência Social;
- X - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- XI - aprovar a proposta orçamentária do FEAS-TO;
- XII - estabelecer os critérios para a transferência de recursos do FEAS-TO para os Fundos Municipais de Assistência Social, inclusive em situação de calamidade pública;
- XIII - aprovar os relatórios do plano de aplicação do FEAS-TO;
- XIV - determinar diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;
- XV - deliberar sobre as prioridades e metas da Política Estadual de Assistência Social;
- XVI - expedir normas complementares para a execução desta Lei, no que for pertinente às suas funções;
- XVII - acompanhar e avaliar a prestação de contas;
- XVIII - deliberar sobre os Planos de Providência municipais;
- XIX - planejar e divulgar suas ações;
- XX - articular-se com o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- XXI - deliberar sobre o Relatório Anual de Gestão da Política Estadual de Assistência Social;
- XXII - assessorar os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XXIII - estabelecer interlocução com outros conselhos setoriais;
- XXIV - analisar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS que tenham por objeto o indeferimento ou o cancelamento da inscrição de entidades socioassistenciais, observados os ritos estabelecidos na forma do Regimento Interno; e
- XXV - acionar o Ministério Público sempre que houver violação de suas prerrogativas legais.

Seção III
Da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Tocantins – CIB-TO

Art. 15. Fica instituída a Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Tocantins – CIB-TO, instância de negociação e pactuação, de composição paritária, integrante da estrutura de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito estadual, com a finalidade de negociar e pactuar aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUAS entre o Estado e os Municípios.

§1º As pactuações realizadas no âmbito da CIB-TO materializam-se em resoluções, que terão caráter normativo e vinculante para os entes signatários.

§2º As resoluções de que trata o §1º deste artigo serão encaminhadas ao CEAS-TO para ciência e acompanhamento das deliberações.

Art. 16. A CIB-TO será constituída por dezesseis membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I - oito representantes da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, indicados pelo gestor da Pasta;

II - oito representantes dos Municípios, indicados pelo COEGEMAS-TO.

§1º Os membros da CIB-TO serão designados por ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§2º Compete à CIB-TO elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

§3º O funcionamento da CIB-TO, a forma de eleição de seus membros e as respectivas atribuições serão estabelecidos no Regimento Interno.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE PÚBLICA, DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais, Emergenciais e de Calamidade Pública

Art. 17. Benefícios eventuais, emergenciais e de calamidade pública são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS, prestadas nas modalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão e o valor dos benefícios eventuais, emergenciais e de calamidade pública serão definidos com base em critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social do Tocantins - CEAS-TO, e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 18. Não se incluem no âmbito dos benefícios eventuais, emergenciais e de calamidade pública as provisões relativas a programas, projetos, serviços ou benefícios vinculados às políticas de saúde, educação ou outras políticas setoriais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, não são consideradas provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses e demais recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, exames médicos, tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis.

Art. 19. Os benefícios eventuais, emergenciais e de calamidade pública destinam-se ao cidadão ou à família impossibilitada de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais.

Art. 20. Na concessão dos benefícios eventuais, emergenciais e de calamidade pública, serão observadas as seguintes regras:

I – vedação de exigência de provas ou documentos que submetam o requerente a situação vexatória ou de constrangimento;

II – impossibilidade de indeferimento do benefício por ausência de documento de identificação civil; e

III – encaminhamento do requerente, pela unidade pública de referência, aos órgãos competentes para obtenção da documentação necessária, quando constatada sua ausência.

Art. 21. No âmbito do Estado, os benefícios eventuais, emergenciais e de calamidade pública serão concedidos nas seguintes modalidades:

I - por nascimento: destinado a atender necessidades decorrentes do nascimento de membro da família;

II - por morte: destinado a atender despesas funerárias decorrentes do falecimento de membro da família;

III - em situações de vulnerabilidade temporária: destinado a situações de risco social que comprometam a sobrevivência do cidadão ou da família;

IV - em situações de desastre e calamidade pública: destinado a assegurar meios para a sobrevivência e a reconstrução de condições mínimas de vida do cidadão ou da família.

Parágrafo único. As situações de desastre e calamidade pública serão reconhecidas na forma da legislação de proteção e defesa civil.

Art. 22. Os recursos destinados aos benefícios eventuais, emergenciais e de calamidade pública de que trata esta Lei serão transferidos do Fundo Estadual de Assistência

Social para os Fundos Municipais de Assistência Social de forma obrigatória, regular e automática, em consonância com os valores pactuados na CIB-TO e aprovados pelo CEAS-TO.

Parágrafo único. Em situação de calamidade pública, a transferência independe de prévia pactuação na CIB-TO, observados os critérios estabelecidos pelo CEAS-TO.

Seção II Dos Serviços Socioassistenciais

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações estejam voltadas para as suas necessidades básicas, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS e em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, observados os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Seção III Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, prazo de duração e área de abrangência definidos, voltados ao enfrentamento da pobreza e à promoção da inclusão social.

Seção IV Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem o investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam capacidade produtiva e de gestão, com vistas à melhoria das condições gerais de subsistência, à elevação do padrão de qualidade de vida, à preservação do meio ambiente e à sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assenta-se na articulação de diferentes áreas governamentais e na cooperação com organismos públicos, privados e da sociedade civil.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. O financiamento da Política Estadual de Assistência Social será previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário estadual, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§1º O orçamento da assistência social será composto por recursos próprios do Estado e por transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§2º As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social, à conta do orçamento da seguridade social, nos termos do art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28. Fica instituído o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS-TO, instrumento de natureza orçamentária, financeira e contábil com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao cofinanciamento e ao desenvolvimento de programas, projetos, serviços e benefícios de assistência social.

Art. 29. Cumpre à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, gerir o FEAS-TO, sob orientação e acompanhamento do CEAS-TO.

§1º A proposta orçamentária do FEAS-TO constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo Estadual e será submetida à apreciação e à aprovação do CEAS-TO.

§2º O orçamento do FEAS-TO integrará o orçamento da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 30. Constituem fontes de recursos do FEAS-TO:

- I - receitas consignadas a seu favor na Lei Orçamentária do Estado;
- II - receitas decorrentes de alienação de bens móveis e imóveis do Estado destinados à assistência social;
- III - recursos provenientes da transferência do FNAS;
- IV - repasses, subvenções, contribuições e quaisquer outras transferências de recursos, inclusive bens móveis e imóveis, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, advindos de acordos e convênios firmados com entes públicos ou privados;
- V - rendimentos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, conforme legislação pertinente; e
- VI - outras fontes e recursos públicos ou privados que vierem a ser destinados por lei.

Art. 31. Os recursos repassados pelo FEAS-TO destinam-se ao:

- I - cofinanciamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos de assistência social, para custeio de ações e investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial do Estado e dos Municípios;

II - cofinanciamento da estruturação e da expansão da rede socioassistencial do Estado e dos Municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o SUAS;

III - atendimento de ações assistenciais emergenciais, em conjunto com os Municípios; e

IV - aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

§1º Os recursos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão transferidos por meio de transferência fundo a fundo, de forma obrigatória, regular e automática, do FEAS-TO para os fundos municipais de assistência social, observados os critérios aprovados pelo CEAS-TO, e as avaliações técnicas periódicas realizadas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social subsidiarão a revisão dos critérios de repasse.

§2º Os recursos de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo poderão ser repassados por transferência fundo a fundo, de forma automática, do FEAS-TO para os fundos municipais de assistência social conforme disciplinado em ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§3º Os recursos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderão ainda ser aplicados pelo Estado e pelos Municípios em:

I - pagamento de profissionais que integrarem equipes de referência, conforme percentual apresentado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e aprovado pelo CEAS-TO, conforme legislação específica;

II - capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos de assistência social.

Art. 32. Para a transferência de recursos do FEAS-TO, os Municípios deverão cumprir os seguintes critérios:

I - instituir e manter em funcionamento Conselho Municipal de Assistência Social;

II - instituir e manter em funcionamento Fundo Municipal de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III - elaborar Plano Municipal de Assistência Social; e

IV - comprovar a previsão orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O planejamento das atividades a serem desenvolvidas pelo Estado e pelos Municípios com recursos do FEAS-TO integrará o respectivo Plano de

Assistência Social, no seu respectivo âmbito, na forma definida em ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 33. Os recursos transferidos do FEAS-TO aos Fundos Municipais de Assistência Social serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos respectivos Planos Municipais de Assistência Social, aprovados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, observadas a compatibilização com o Plano Estadual de Assistência Social e a equidade na distribuição intermunicipal dos recursos.

Art. 34. O cofinanciamento estadual de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, bem como das ações de gestão do SUAS no âmbito do Estado, poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se blocos de financiamento o conjunto de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, devidamente tipificados e agrupados, e as respectivas ações de gestão, na forma definida em resolução do CEAS-TO.

Art. 35. A prestação de contas da aplicação dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 31 desta Lei, transferidos aos Fundos Municipais de Assistência Social, será realizada por meio de relatório de gestão, de periodicidade anual, submetido à aprovação do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, com a demonstração da execução física e financeira das ações.

§1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se relatório de gestão o conjunto de informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos Municípios em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§2º A prestação de contas, na forma do *caput*, será submetida à aprovação do CEAS-TO.

Art. 36. Os recursos de que trata o inciso I do art. 31 desta Lei poderão ser repassados pelo FEAS-TO e pelos Fundos Municipais de Assistência Social a entidades e organizações que compõem a rede socioassistencial, observados os critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na legislação aplicável.

Art. 37. Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FEAS-TO serão submetidos à apreciação do CEAS-TO, quadrimestralmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Incumbe ao Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social adotar as providências e editar os atos necessários à implementação desta Lei.

Art. 39. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 2.092, de 9 de julho de 2009;

II - a Lei nº 2.093, de 9 de julho de 2009.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, no 1º dia do mês de junho de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

Assinado de forma digital por
WANDERLEI BARBOSA
CASTRO:34277323120
Dados: 2026.06.02 12:03:15
-03'00'

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO PRELIMINAR PROJETO DE LEI Nº 11/2026

Em razão do encaminhamento da MENSAGEM Nº 60 pela Chefia do Poder Executivo do Estado do Tocantins, **RECEBO** a proposição nos termos da disposição dos artigos 101¹ e 197², do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e determino a leitura no Expediente e atos consequentes de tramitação.

Palmas, 02 de junho de 2026.


Deputado AMÉLIO CAYRES

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

¹ Art. 101. As proposições previstas nos incisos I à V do artigo anterior serão encaminhadas ao Presidente da Assembleia, para despacho preliminar.

² Art. 197. Recebida a proposição, será de imediato lida no Expediente e, após sua publicação e distribuição em avulsos, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e às demais Comissões envolvidas com o seu mérito.